



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.004711/2002-11
Recurso n° 168.803 Voluntário
Acórdão n° **1802-00.666 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 03 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente GLOBAL ENGENHARIA LTDA
Recorrida 4ª Turma/DRJ - Brasília/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Fato Gerador: 1997

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

DESNECESSIDADE DE NOVO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Respeitando as normas vigentes em 1997, para a extinção do débito mediante a compensação de tributos da mesma espécie, no caso, débito do IRPJ com crédito de IRPJ, desnecessário instaurar novo processo administrativo com o pedido de restituição do suposto pagamento indevido do IRPJ desde que comprovado o crédito no processo administrativo de parcelamento (n° 101200003560/96-83) para que a compensação do débito do IRPJ se procedesse nos moldes do artigo 66 da Lei n° 8383/91 e da Instrução Normativa n° 021 de 10 de março de 1997.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Nelso Kichel, e João Francisco Bianco. Ausente momentaneamente o Conselheiro Alfredo Henrique Rebello Brandão.

Relatório

Por economia processual e bem resumir a lide adoto o Relatório da decisão recorrida (fl.61) que transcrevo a seguir:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração — IRPJ/1997 - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, ano-calendário de 1997, folha 03, no qual é exigido da interessada supra identificada o crédito tributário no valor de R\$ 3.496,86, pelas razões constantes às folhas 04/06.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (folhas 01/02) alegando, em síntese, que:

- o débito é indevido, visto que encontram-se recolhidos;
- apresenta quadro demonstrativo dos pagamentos e compensações;
- as compensações foram através do processo administrativo nº 101200003560/96-83;
- o crédito compensado no total de R\$ 1.336,08, refere-se a débito indevido lançado pela SRF, em 31/07/97, após a quitação do parcelamento conforme guia DARF, no valor de R\$ 10.548,40, recolhido em 23/09/97;
- o debito relacionado encontra-se declarado na DCTF do quarto trimestre de 1997.

Por fim solicita o cancelamento do auto de infração.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, fl.60:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

PROVAS/DCTF

Se na fase impugnatória a contribuinte não comprovar a improcedência do lançamento referente a tributos informados em DCTF sera mantido o valor do crédito tributário consignado no Auto de Infração.

A autuada foi cientificada da decisão proferida no Acórdão nº 03-26.058, de 24 de julho de 2008, que julgou procedente o lançamento tributário, conforme Aviso de Recebimento, fl.66, em 20/08/2008, e, inconformada, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, (fls.76/82), juntado aos autos em 22/09/2008, conforme despacho, fl.97.

A Recorrente alega os seguinte fatos (fls.76/77) para demonstrar que o débito de que trata o Auto de Infração foi quitado por compensação:

- que, solicitou parcelamento de débito de IRPJ/1995, constante do processo 10120.003560/96-83, em 23/09/1996, sendo sua solicitação aprovada em 30/09/1996, para pagamento em 19 (dezenove) parcelas a partir de 31/10/1996 (fls. 32 e seguintes);

- que, autorizou o débito na sua conta-corrente a partir da parcela a vencer em 31/01/1997 (autorização fls. 30);

- que, em 23/09/1997, após pagar 11 das 19 parcelas, a recorrente quitou englobadamente as oito parcelas restantes num total de R\$10.548,40 ($R\$1.318,55 \times 8 = R\$10.548,40$), conforme DARF anexado às fls. 17; o valor de cada uma das 8 parcelas pagas era de R\$1.318,55, conforme se vê do extrato de fls. 37;

- que, ainda que quitadas integralmente as parcelas 12 a 19, em 23/09/1997 (total de R\$10.548,40), a parcela 13, foi debitada indevidamente na conta-corrente da Recorrente, conforme cópia do aviso de lançamento emitido pelo Banco do Brasil S.A. e comprovante de pagamento de prestações emitido em 16/11/1997 pelo próprio Ministério da Fazenda (MF/SRF/COSAR), como se vê das cópias de fls. 17 e 18 dos autos;

- que, ratificando os documentos supra referidos, junta ao presente recurso cópia do extrato da conta-corrente emitido pelo Banco do Brasil S.A., do mês de outubro de 1997 (ANEXO 001 e 002), onde aparece o débito no valor de R\$1.336,08, em 31/10/1997, referente ao mencionado aviso;

- que, demonstrado e provado o pagamento em duplicidade, a Recorrente procedeu à compensação (processo administrativo 10120003560/96-83) do pagamento indevido, num total de R\$1.336,08, com o IRPJ devido no 4º trimestre de 1997, como demonstrado no quadro à fl.77;

- que, ainda que demonstrada a COMPENSAÇÃO nos documentos formalmente entregues á Receita Federal (fls. 12 a 15), o valor compensado (R\$1.336,08) foi considerado como crédito tributário a pagar, como se vê no auto de infração e seus anexos (fls. 03 a 07).

A Recorrente requer seja anulada a decisão do acórdão recorrido por cerceamento ao direito de defesa porque embasada em intimação inválida quanto ao Termo de Comunicação nº230/2007 de fls. 42/43, tendo em vista que a pessoa recebedora do aviso AR de fls. 43 é desconhecida da empresa Recorrente.

Destaca que a recorrida não só promoveu a auditoria eletrônica da DCTF do 4º trimestre de 97 como informado no documento de fls. 44, como também, acostou aos autos a DCTF (fls. 45/50), e ainda cópia da DIRPJ 1998 (fls. 51/52); tais documentos corroboram a correta compensação processada pela Recorrente e as informações contidas na impugnação.

A Recorrente afirma que a exigência de processo de compensação é indevida, pois, a Instrução Normativa SRF nº 21 de 1997, permitia, em seu artigo 14, o procedimento adotado pelo contribuinte independentemente de requerimento.

Por último aduz que, ainda que suficientes as provas dos autos, a Recorrente anexa ao presente recurso cópias dos livros diários de 1997 e de 1998, discriminados às fls.81/82, demonstrando a efetiva contabilização da compensação informada na DCTF.

Finalmente, requer seja julgado improcedente o lançamento extinguindo o crédito tributário lançado em desfavor do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora, Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele conheço.

Quanto ao alegado cerceamento ao direito de defesa não vislumbro tal nulidade. O direito à ampla defesa e ao contraditório, garantido pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por sua vez, é uma garantia do processo administrativo, isto é, da fase litigiosa do procedimento fiscal, que se inicia, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a impugnação da exigência fiscal.

Sobre a notificação realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, a matéria encontra-se pacificada nesse colegiado administrativo, objeto da Súmula nº 9 deste E. Conselho Administrativo, consolidada no Anexo III da Portaria nº 106 de 21/12/2009, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 22/12/2009:

Súmula CARF Nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário

Preliminar rejeitada.

No que se refere a alegada compensação do débito de que trata o auto de infração (fls.03/07), verifico que há uma questão formal a ser superada no âmbito administrativo.

Desde a peça inicial (fl.01) o contribuinte alega que os débitos constantes do auto de infração são indevidos, visto que se encontram compensados e informados na DCTF, de seu respectivo trimestre, conforme documentos anexados ao processo com demonstrativo dos pagamentos e compensação.

Alega o contribuinte que o débito foi extinto pela compensação com suposto crédito de IRPJ decorrente do processo administrativo nº 10120.003560/96-83 em 1997 que se deu de acordo com o previsto no art. 66 da lei 8383/91 e no artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21/1997.

A questão gira em torno da extinção da obrigação tributária que deve ser examinada à luz das informações constantes dos autos.

Vale lembrar que o artigo 66 da Lei 8383/91 previa a compensação, quando efetivada pelo contribuinte, no caso de tributo da mesma espécie, senão vejamos:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o

contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

O despacho administrativo fl.57 do Serviço de Orientação e Análise Tributaria – Seort da DRF em Goiânia, é esclarecedor à solução do impasse, vejamos:

Em atendimento ao despacho de fl. 44, verificou-se que os débitos de IRPJ, código 2362, PA's 10 a 12/1997, com valores originais de R\$ 219,30, R\$ 485,85 e R\$ 630,93, respectivamente, relacionados no Auto de Infração (fl. 05) foram compensados em DCTF (fls. 45/50) e em DIPJ (fls. 51/52), com crédito do processo de parcelamento 10120.003560/96-83 (fl. 18).

Tais débitos encontram-se no sistema Sief-Fisc. Eletr. na situação "Validado a menor após recalculo" (fl. 53).

O pagamento no valor total de R\$ 1.336,08, debitado em conta corrente em 31/10/1997, relacionado ao processo de parcelamento 10120.003560/96-83, informado às fls. 01, 17 e 18 como indevido e utilizado para compensar com os débitos em questão, encontra-se disponível, conforme consulta no sistema Tratapagto à fl. 54.

De acordo com consulta no sistema Sief-Per/Dcomp, não foi transmitido nenhum Per/Dcomp pelo contribuinte em epígrafe (fl. 55).

Consulta realizada no sistema Comprot, não localizou nenhum processo de Restituição/Compensação (fl. 56).

Assim, proponho o retomo dos autos ao Secat/DRF/G01 para prosseguimento.

Nesse passo, respeitando as normas vigentes em 1997, para a extinção do débito mediante a compensação de tributos da mesma espécie, no caso, débito do IRPJ com crédito de IRPJ, como informado na DCTF o crédito para compensação vinculado ao processo administrativo nº 10120.003560/96-83, indicado no auto de infração, (demonstrativo fl.05)


não havia impedimento ao Fisco verificar no mencionado processo o crédito alegado e compensado.

Portanto, desnecessário instaurar novo processo administrativo com o pedido de restituição do suposto pagamento indevido do IRPJ desde que comprovado o crédito no processo administrativo de parcelamento (nº 101200003560/96-83), tendo em vista que a legislação vigente em 1997 permitia ao contribuinte efetuar a compensação do débito do IRPJ nos moldes do artigo 66 da Lei nº 8383/91 e da Instrução Normativa nº 021 de 10 de março de 1997, independente de pedido de restituição/compensação.

Assim, verifica-se que aliado aos esclarecimentos prestados, a autoridade preparadora deverá analisar a compensação efetivada (fl.01/02 e 05) à luz da documentação juntada aos autos.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para que a compensação informada na defesa e nas DCTFs relativas ao 4º trimestre de 1997, apresentadas antes do auto de infração, seja apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Goiânia, em respeito à competência originária, conforme disposto no § 7º do art.74 da Lei nº 9430/96, e, de acordo com o item 2.2 da “Nota Técnica Corat/Cofis/Cosit nº 32/2002”, transcrita à fl.58.

É como voto.



Ester Marques Lins de Sousa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 10120.004711/2002-11

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 16 de Dezembro de 2010

Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.